



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**DECRETO Nº 3.987, DE 14 DE MARÇO DE 2008.**

**DISCIPLINA A DISPOSIÇÃO DE POLICIAIS  
CIVIS E MILITARES NA SEGURANÇA DE  
PESSOAS AMEAÇADAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 107, inciso IV e VI, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** A Polícia Militar e a Polícia Civil de Alagoas prestarão segurança individualizada, visando a incolumidade física de pessoas que estejam ameaçadas, observados os seguintes requisitos:

I – haja o interessado atuado ou esteja atuando em processo penal ou administrativo que, pela relevância da função na instrução e pela gravidade da situação fática apurada ou em apuração, presuma-se risco iminente à sua integridade física;

II – tenha o interessado atuado ou esteja atuando em processo penal ou administrativo na qualidade de testemunha de acusação e, pelo alto grau de periculosidade dos acusados, presuma-se em perigo a sua integridade física;

III – esteja o interessado, comprovadamente, sofrendo ameaças à sua integridade física.

§ 1º O pedido de segurança pessoal será dirigido pelo interessado ao Conselho Estadual de Segurança Pública, fazendo-se acompanhar das provas necessárias para a competente avaliação e mencionar os dias e horários pretendidos.

**Art. 2º** A segurança pessoal de que trata o art. 1º será prestada por policiais, revezando-se em turnos seqüenciados, mediante escala e supervisão pela instituição a que pertençam, em quantitativo a ser definido pelo Conselho Estadual de Segurança Pública, analisadas as particularidades de cada caso, não podendo esse número ser inferior a dois e superior a seis policiais.

§ 1º O Conselho Estadual de Segurança Pública avaliará, periodicamente, a situação e a necessidade de se manter, ou não, a segurança pessoal.

§ 2º Os policiais escalonados desempenharão suas atividades devidamente uniformizados, quando militares, e acompanharão o assistido em seus deslocamentos.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º Havendo necessidade de segurança pessoal nas horas de repouso noturno, os policiais designados para este fim se posicionarão nas proximidades da residência do assistido.

§ 4º As despesas decorrentes de deslocamentos correrão por conta exclusiva do interessado, exceto quando comprovada impossibilidade financeira do assistido ou nos casos autorizados pelo Conselho Estadual de Segurança Pública.

**Art. 3º** Se comprovada a utilização de policial, pelo assistido, para fim diverso do requerido, a segurança será automaticamente suspensa pelo Conselho Estadual de Segurança Pública.

**Parágrafo único.** O policial que se encontrar na situação prevista neste artigo será punido à luz do Regulamento Disciplinar da instituição a que pertença.

**Art. 4º** Os casos que exijam segurança especial serão definidos pelo Conselho Estadual de Segurança Pública, após análise, em cujo planejamento deverão constar as peculiaridades pertinentes e o efetivo necessário.

**Art. 5º** A situação atual dos assistidos pelo Decreto nº 86, de 30 de março de 2001, fica preservada até o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do presente Decreto no Diário Oficial do Estado.

**Parágrafo único.** Durante o prazo a que se refere o *caput* do presente artigo, o os atuais assistidos, após regularmente notificados pela Secretaria de Estado da Defesa Social, poderão solicitar, junto ao Conselho Estadual de Segurança Pública, a preservação de proteção policial, mediante exposição de motivos e apresentação de elementos probatórios de suas alegações.

**Art. 6º** Fica revogado o Decreto nº 86, de 30 de março de 2001.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 14 de março de 2008, 191º da Emancipação Política e 120º da República.

**TEOTONIO VILELA FILHO**  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE de 17.03.2008.**